



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Redução das Astreintes como Incentivo ao Desrespeito às Decisões Judiciais

Alexandre Marques Paula

Rio de Janeiro
2014

ALEXANDRE MARQUES PAULA

A Redução das Astreintes como Incentivo ao Desrespeito às Decisões Judiciais

Artigo Científico apresentado como
Exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

A REDUÇÃO DAS ASTREINTES COMO INCENTIVO AO DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

Alexandre Marques Paula

Graduado em Direito pela Universidade
Estácio de Sá. Servidor Público.

Resumo: A previsão legal da possibilidade de redução de multa cominatória, visando inibir o enriquecimento sem causa, é um incentivo aos réus a deixarem de cumprir as determinações judiciais, bem como deixarem de investir em tecnologia e aperfeiçoamento de seus prepostos, acarretando, ao já sobrecarregado Poder Judiciário, um aumento ou no mínimo a manutenção do número exorbitante de demandas. Ressalte-se que este descumprimento causará, ainda, o acúmulo de atos processuais que seriam desnecessários, se as determinações judiciais fossem cumpridas de plano ou tão logo comunicassem a impossibilidade de seu cumprimento, ou, ainda, se houvesse a previsão legal de limitação das *astreintes*.

Palavras-chave: Astreintes. Decisões Judiciais. Desrespeito.

Sumário: Introdução. 1. Enriquecimento sem Causa. 2. Incentivo ao Desrespeito às Decisões Judiciais. 3. Eficácia das Astreintes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da redução das *astreintes* como incentivo ao desrespeito às decisões judiciais.

O dispositivo legal que prevê a possibilidade de modificação do valor da multa, caso o juiz verifique que a mesma tornou-se excessiva, fora incluso no Código de Processo Civil – CPC, no ano de 2002, e visava inibir a incidência do denominado enriquecimento sem causa.

Contudo, a criação do referido dispositivo se deu com um propósito que não foi efetivamente alcançado, visto que o enriquecimento sem causa continua existindo, trocando-

se apenas o polo da demanda. Se outrora os supostos beneficiados eram os consumidores, atualmente os beneficiados são as fornecedoras de serviços ou de produtos, que dão causa a aplicação das *astreintes* e se beneficiam de sua própria torpeza, quando aplicada esta norma processual, ou seja, o referido dispositivo tornou-se mais uma mazela para o consumidor. Este fato é facilmente constatado em uma simples consulta acerca das distribuições de demandas.

O Poder Judiciário Fluminense disponibiliza, em sua página eletrônica, uma relação das empresas mais acionadas judicialmente, denominada “TOP 30 – Maiores Litigantes”, na qual é possível proceder à pesquisa, relativa ao período compreendido entre os últimos doze meses ou aos últimos cinco anos¹.

Infelizmente, vislumbra-se que, em regra, os maiores litigantes são sempre os mesmos, alternando-se vezes por outra nas posições da referida lista, inferindo-se que o custo benefício para os fornecedores de produtos e serviços é viável, pois se não o fosse, haveria no mínimo, uma redução de demandas judiciais, mas as estatísticas comprovam a existência de litigantes contumazes.

Busca-se despertar a atenção para uma das principais hipóteses de incentivo ao desrespeito às decisões judiciais, uma vez que as fornecedoras de produtos e serviços vislumbram, no art. 461, §6º, do CPC, um estímulo à continuidade do tratamento inadequado de seus clientes. Milhares de usuários são lesados todos os dias por aquelas, mas não são todos os que buscam socorro junto ao Poder Judiciário, e os que o buscam acabam desestimulados, em virtude de previsões legais que se aplicadas, indistintamente, acabam denegrindo a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade.

O trabalho, que segue a metodologia do tipo bibliográfica, documental, qualitativa, descritiva, procura trazer à tona discussão sobre as reais hipóteses de cabimento do

¹BRASIL. Top 30 – Maiores Litigantes, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>>. Acesso em: 06 de jun. de 2014.

dispositivo legal em questão. Procura-se demonstrar, que somente com a efetiva punição dos litigantes contumazes ter-se-á redução do número de propositura de demandas e não com o desestímulo do jurisdicionado de boa-fé que busca, junto ao Poder judiciário, a adoção de medidas coercitivas adequadas, para que além do reconhecimento possa usufruir de seus direitos.

1. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Com a desproporcionalidade existente entre o bem da vida pretendido e o valor alcançado com a aplicação de multa cominatória, ter-se-ia, em tese, o enriquecimento sem causa. Segundo Nanni²:

[...] o dano deve ser observado em toda a sua extensão, com o fito de obter-se a cabal satisfação da lesão experimentada em virtude da conduta contrária ao direito praticada pelo ofensor, reintegrando-se todos os prejuízos que o lesado sofreu em função da ação danosa, sejam os danos concreta e diretamente experimentados e aqueles projetados para o futuro, os quais, sem o ato ilícito, não se consumariam. (...) se a indenização a ser fixada fugir dos parâmetros instituídos pela legislação civil, outorgando-se montante superior ao dano ao lesado, este está contemplado com quantia indevida, caracterizando, portanto locupletamento indevido

Porém, para que determinado valor se torne exorbitante o executado furtou-se do seu cumprimento ou o exequente obstaculizou o cumprimento daquele e, somente neste último caso ocorreria de fato o instituto do enriquecimento sem causa, pois o descumprimento da obrigação se deu em virtude de atitude tomada pelo exequente e não pelo executado.

O fato é que, para se determinar se o enriquecimento do exequente é ou não sem causa, devem-se apurar os fatos ocorridos no caso concreto, evitando-se a aplicação da norma indistintamente e o conseqüente enriquecimento sem causa do executado que deixou de cumprir uma determinação judicial, ou seja, a aplicação indistinta da norma faz com que este

²NANNI, Giovanni Ettore, *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 340.

instituto, de uma forma ou de outra, permaneça no mundo jurídico, mudando somente de polo.

Na maioria dos casos o enriquecimento sem causa do exequente inexistente, o que ocorre de fato, é o aferimento de valor desproporcional ao bem da vida tutelado, pelo descumprimento do executado de uma determinada obrigação estabelecida por um órgão jurisdicional. O que poderia ser evitado, caso a parte ré a cumprisse de plano, ou simplesmente comunicasse tão quanto antes, se possível em sua contestação ou em audiência designada, a impossibilidade do cumprimento da obrigação pretendida pela parte autora.

Esta simples atitude do sucumbente, evitaria o prolongamento da demanda em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como não geraria à parte autora uma expectativa que poderia vir a se frustrar futuramente, com a redução do valor a ser executado, prestigiando-se, assim, o princípio da boa-fé objetiva. Neste caso converter-se-ia imediatamente em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC³.

Mas não o fazem e, amparados pela legislação, beneficiam-se muitas vezes da própria torpeza, aparentando procrastinar o feito em busca de um desestímulo de propositura de demandas pelos consumidores na busca de seus direitos.

No Recurso Especial n. 1.151.505 - SP (2009/0148630-6), no qual foi Relatora a Ministra Nancy Andriahi, infere-se análise criteriosa de cabimento ou não da redução das *astreintes*, cuja ementa segue transcrita⁴:

PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA DA PARTE. 1. A *astreinte* não deve ser reduzida se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor. 2. Na hipótese em que o devedor tome medidas tendentes ao cumprimento da ordem, ainda que tenha obrado com culpa leve pelos atos de descumprimento, justifica-se a redução da multa, fixada em patamar exagerado. 3. Recurso especial conhecido e provido.

³BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 06 jun. de 2014.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1151505. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11968289&num_registro=200901486306&data=20101022&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

2. INCENTIVO AO DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza uma importante ferramenta de pesquisa, em sua página eletrônica. Trata-se de uma relação, na qual é possível proceder à pesquisa dos fornecedores de produtos e serviços mais acionados judicialmente neste Estado, seja em sede de Juizados Especiais Cíveis ou Varas Cíveis, é a denominada “TOP 30 – Maiores Litigantes”⁵.

Com a utilização desta ferramenta, é possível ter acesso à quantidade de demandas judiciais propostas em face dos fornecedores de produtos e serviços, relativas ao período compreendido entre os últimos doze meses ou aos últimos cinco anos e vislumbrar infelizmente que, em regra, os maiores litigantes são sempre os mesmos, alternando-se vezes por outra nas posições da referida lista.

Provavelmente, estes demandados vislumbram um estímulo ao descumprimento e o consequente desrespeito às decisões judiciais na legislação que autoriza o magistrado a modificar o valor da multa, caso se torne excessiva, notadamente no art. 461, § 6º, do CPC⁶.

Segundo informações, extraídas do TOP 30 – Maiores Litigantes, a quantidade de demandas nas quais estes litigantes figuraram, no polo passivo, representou, no âmbito das Varas Cíveis, respectivamente 81,2 %, 82,7%, 83,4% e 82,4% nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 do total de demandas ajuizadas e, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, levando-se em consideração os mesmos anos, tem-se respectivamente 81,7%, 85%, 87% e 86%.

É notório que o custo benefício para os fornecedores de produtos e serviços é viável, ante a ausência de redução de demandas judiciais, ficando devidamente comprovado

⁵BRASIL. Top 30 – Maiores Litigantes, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>>. Acesso em: 06 de jun. de 2014.

⁶BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 06 jun. de 2014.

pelas estatísticas, a existência de litigantes contumazes, em consequência da falta de investimentos daqueles na qualificação de seus prepostos, que deveriam solucionar administrativamente a maioria das intercorrências, na busca da excelência na prestação dos serviços

O dispositivo legal inserto no CPC no ano de 2002 visava inibir a incidência do denominado enriquecimento sem causa, contudo, o propósito almejado quando da sua criação não foi efetivamente alcançado, havendo simplesmente uma mudança de beneficiários, ou seja, se outrora os supostos beneficiados eram os consumidores que em algum momento foram lesados pelos fornecedores de produtos e serviços, atualmente os beneficiados são estes, que veem na norma um estímulo ao desrespeito às decisões judiciais, visto que não as cumprem de plano ou sequer comunicam a impossibilidade do cumprimento de determinada obrigação a eles impostas, e com estas atitudes de inércia dão causa a aplicação das *astreintes* e, quando aplicada esta norma processual futuramente, beneficiar-se-ão de sua própria torpeza, fazendo com que este dispositivo legal se torne mais uma mazela para o consumidor de boa-fé.

Ademais, as disposições legais são compreendidas pelos operadores do direito, ainda que não as aceitem e que as mesmas não atinjam o fim para qual foram criadas, contudo, quando vislumbradas pelas partes que na maioria das vezes são leigas, tornam-se complexas elucidá-las, tanto para os seus patronos como para os serventuários da justiça. Neste último caso, em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, que prevê a possibilidade de a parte ajuizar uma demanda sem a necessidade de patrocínio de advogado, torna-se ainda mais complexa, ante as previsões antagônicas constantes do Aviso 23/2008 do TJRJ⁷, que prevê no enunciado

⁷ENCONTROS DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Angra dos Reis, 29 a 31 de outubro de 1999; Conservatória, 24 a 26 de novembro de 2000; Angra dos Reis, 20 a 22 de julho de 2001; Angra dos Reis, 16 a 18 de maio de 2003; e do Rio de Janeiro, de 30 de abril de 2004; Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005; Angra dos Reis, de 14 a 16 de julho de 2006; Angra dos Reis, de 24 a 26 de agosto de 2007 e Angra dos Reis de 16 a 18 de maio de 2008. *Aviso n.º 23/2008*

14.2, a impossibilidade de limitação da multa cominatória, e no enunciado 14.2.1, a possibilidade de sua redução, consoante o disposto no art. 461, § 6º e 644 do CPC⁸.

3. EFICÁCIA DAS ASTREINTES

Com o fulcro de se obter a efetiva e adequada prestação jurisdicional, a medida coercitiva utilizada deve ser eficaz, ou seja, aplicada caso a caso levando-se em consideração o bem da vida objeto do litígio. Segundo Nery Junior e Nery⁹:

A periodicidade e o aumento da multa se justificam pelo fato de ser a multa medida de execução indireta, destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação; a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica.

Se determinado instituto serve para que se tenha o cumprimento de determinações judiciais, não pode a parte sucumbente que lhe deu causa, se beneficiar em detrimento da outra, que já fora lesada anteriormente e recorreu ao Judiciário para restabelecer seu *status quo ante* ou ao menos amenizar o prejuízo ao qual foi submetida.

Para Câmara¹⁰, “a multa periódica cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação”.

Segundo Câmara¹¹:

Pode o exequente, após certo tempo de incidência das *astreintes*, realizar sua liquidação, com o fim de exigir o valor apurado mediante a realização de execução por quantia certa. A satisfação deste crédito em pecúnia, frise-se, não exclui a obrigação original do demandado, de fazer ou de não fazer. Por conseguinte,

Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=101362aa488dfc4ab&groupId=10136>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

⁸BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 06 jun. de 2014.

⁹NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

¹⁰CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 278.

¹¹CÂMARA, op. cit., p. 281.

enquanto não satisfeito o direito à prestação de fazer ou de não fazer, continua incidindo a multa, e poderá o exequente, posteriormente, apurar no *quantum*, devido em razão do fato de aquela obrigação ainda não ter sido cumprida (e, portanto, continua a incidir a multa), dando azo a nova execução por quantia certa (e, assim, sucessivamente, até que a obrigação de fazer ou de não fazer seja satisfeita em espécie, ou se converta em perdas e danos).

Este entendimento é vislumbrado no Recurso Especial nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2), no qual foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa segue transcrita¹²:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial. 2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. 3. Recurso conhecido e improvido.

A *astreinte* visa tão somente o cumprimento da obrigação devida.

Segundo Theodoro Junior¹³:

Não se chega, só por meio dela, à satisfação do direito do credor. Quando muito amedronta-se o devedor, fragilizando sua vontade de não cumprir a obrigação e criando clima de favorecimento prático ao adimplemento pelo próprio devedor. É meio indireto de execução, portanto.

O fato é que a ausência de previsão legal da limitação prévia quando da fixação das *astreintes* e a possibilidade de sua redução posterior, acaba por criar em muitos casos uma falsa expectativa, ao vencedor da demanda, que acreditou ter encontrado a forma de cumprimento integral de uma pretensão anteriormente resistida, pela parte sucumbente, na determinação judicial exarada. Este silêncio da norma em não prever a possibilidade de limitação das *astreintes*, havendo contudo a previsão da possibilidade de redução posterior,

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1135824. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281135824+%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

¹³THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.v.3, p. 22.

soa estranho aos não operadores do direito, que não se atentam ao princípio da separação dos poderes, e as veem como uma espécie de cumplicidade existente entre o Poder Judiciário e as prestadoras e fornecedoras de serviço que não o fazem adequadamente.

O que poderia ser evitado se as *astreintes* fossem fixadas por incidência única, segundo Hartman¹⁴:

[...] para se evitar este problema gerado pelo acúmulo dos valores, bastaria que o juiz fixasse as *astreintes* de incidência única. Em outras palavras, o demandado deveria cumprir a obrigação em, por exemplo, quinze dias, sob pena de sofrer *astreintes* única de trinta mil reais. Com o descumprimento, os autos iriam conclusos ao magistrado que poderia mudar o meio coercitivo ou insistir no mesmo, mas agora estabelecendo um valor ainda maior.

Nesta hipótese, deve-se atentar que o valor de fixação das *astreites*, não limitar-se-á ao valor da obrigação, segundo Hartman¹⁵:

[...] o valor das *astreintes* pode ultrapassar o valor do próprio conteúdo econômico da obrigação devida, não há dúvidas quanto a isso, já sendo de longa data admitida esta situação. Com efeito, a mesma apenas objetiva o cumprimento da obrigação, o que não justifica que deva ser estabelecido no mesmo patamar. No próprio Juizado Especial Estadual, por exemplo, é bem comum permitir que estes valores ultrapassem até mesmo o teto de quarenta salários-mínimos.

O Projeto de Lei n. 8.046/2010, novo CPC, caso não sofra alteração em seu art. 522, § 5º¹⁶, trará uma novidade que poderá fazer com que os litigantes contumazes não recebam o estímulo atual para descumprimento de determinações judiciais, visto que haverá uma limitação ao exequente, ao valor apurado através de multa cominatória, equivalente ao valor da obrigação, contudo o que exceder será destinado à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa.

¹⁴HARTMAN, Rodolfo Kronemberg, *Curso Completo de Processo Civil*.1. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 661.

¹⁵Ibid., p.661.

¹⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 8046/2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=308161E3FEC0CBC1E70399DDA2A8B8BA.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010> Acesso em: 19 ago. 2014.

CONCLUSÃO

O investimento em tecnologia e capacitação de funcionários dos prestadores e fornecedores de serviços, na busca da redução de problemas técnicos ou solução administrativa na hipótese de eventual persistência daquele, não ocorre de maneira enfática, ante o estímulo legal de desrespeito às decisões judiciais.

Tal fato faz com que o Poder Judiciário seja demasiadamente acionado por consumidores na busca da satisfação de um direito ou prestação adequada de serviço, que deveria ter sido realizada sem a necessidade da propositura de demanda. Ocorre que esta ausência de busca na excelência do fornecimento de produtos ou serviços é fruto do estímulo inserto no CPC no ano de 2002, que em tese, almejava inibir o enriquecimento sem causa do consumidor que viesse a alcançar valores vultuosos, ante a ausência de cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer pela parte ré.

O fato é que o dispositivo legal não atingiu o objetivo pretendido, simplesmente fez com que a parte que já causou de alguma forma, dano a outra, continue a fazê-lo, só que agora sob à égide da lei e beneficiando-se da própria torpeza, passa a enriquecer sem causa, visto que ao deixar de fazer quando deveria fazer ou ao fazer quando deveria deixar de fazer dá ensejo a aplicação de multa cominatória e após um determinado lapso temporal esta multa vem a ser reduzida, frustrando ainda mais o consumidor que já havia sido lesado anteriormente.

Verificada, pois a ocorrência de descumprimento de determinação judicial, por culpa exclusiva da ré, a execução de multa cominatória estipulada para o cumprimento de uma obrigação de fazer não cumprida, não deve ser considerada uma expectativa e sim direito do autor, sem qualquer redução, ante a ausência de previsão legal da sua limitação, visto que a

aplicação da redução de maneira indistinta acaba por incentivar ao descumprimento de determinações judiciais.

Vale ressaltar que, inicialmente tudo depende do prestador ou fornecedor de produtos ou serviços, desde o tratamento adequado ao consumidor evitando-se a propositura de demandas judiciais, ou no caso de estas com o simples fato se manifestar desde logo sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação ou requerer sua imediata conversão em perdas e danos, o que deixaria de gerar uma expectativa no autor que no futuro, provavelmente, será frustrada, além de evitar a prática, diversos de atos processuais existentes em fase de execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 06 jun. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1135824. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%281135824+%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1151505. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11968289&num_registro=200901486306&data=20101022&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

BRASIL. Top 30 – Maiores Litigantes, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/MaisAccionadas/>. Acesso em: 06 de junho de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ENCONTROS DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Angra dos Reis, 29 a 31 de outubro de 1999; Conservatória, 24 a 26 de novembro de 2000; Angra dos Reis, 20 a 22 de julho de 2001; Angra dos Reis, 16 a 18 de maio de 2003; e do Rio de Janeiro, de 30 de abril de 2004; Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005; Angra dos Reis, de 14 a 16 de julho de 2006; Angra

dos Reis, de 24 a 26 de agosto de 2007 e Angra dos Reis de 16 a 18 de maio de 2008. *Aviso n.º. 23/2008 Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=101362aa488dfc4ab&groupId=10136>. Acesso em: 08 de jun. de 2014.

HARTMAN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. 1. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore, *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.v.3.